



# Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

## Estado do Paraná Legislação Municipal

### Lei nº 001/98

**Súmula:** Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Siqueira Campos.

**Art. 1º** - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Siqueira Campos, Estado do Paraná, é o estatutário instituído por esta Lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 3º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previsto na estrutura organizacional, que deve ser atribuído a um funcionário.

**Parágrafo Único** - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

**Art. 4º** - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão organizados em carreiras.

**Art. 5º** - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

**Art. 6º** - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

#### CAPÍTULO II

##### Do Provimento

##### SEÇÃO I

##### Disposições gerais

**Art. 7º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 8º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

**Art. 9º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10** - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

##### SEÇÃO II

##### Da Nomeação

**Art. 11** - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 12** - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo Único** - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, será estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de

carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

#### SEÇÃO III

##### Do Concurso Público

**Art. 13** - A investidura em cargo de provimento efetivo será feito mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, ainda, provas práticas.

**Parágrafo Único** - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário e de profissionais de ensino, será facultada a utilização de provas e títulos.

**Art. 14** - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, o critério do Poder Executivo.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

**Art. 15** - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

#### SEÇÃO IV

##### Da Posse e do Exercício

**Art. 16** - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (sessenta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse, o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se posse não ocorrer no prazo previsto nos §§ 1º e 2º.

**Art. 17** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo Único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

**Art. 18** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo único** - À autoridade constituída do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

**Art. 19** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Parágrafo Único** - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 20** - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

**Art. 21** - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será

# ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

contado a partir do término do afastamento.

**Art. 22** - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

**Parágrafo Único** - O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

## SEÇÃO V

### Da Estabilidade

**Art. 23** - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 24** - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO VI

### Da Readaptação

**Art. 25** - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

**§ 1º** - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

**§ 2º** - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**§ 3º** - Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar redução da remuneração do funcionário.

## SEÇÃO VII

### Da Reversão

**Art. 26** - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 27** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único** - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 28** - Não poderá ocorrer reversão do aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## SEÇÃO VIII

### Do Estágio Probatório

**Art. 29** - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade.

**Art. 30** - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

**§ 1º** - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

**§ 2º** - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 3º** - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

**§ 4º** - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

**§ 5º** - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

**Art. 31** - O funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal deverá prestar novo estágio probatório.

## SEÇÃO IX

### Da Reintegração

**Art. 32** - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão

administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**§ 1º** - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 a 42.

**§ 2º** - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## CAPÍTULO III

### Do Tempo de Serviço

**Art. 33** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 34** - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 105, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do Art. 71.

**Parágrafo Único** - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

## CAPÍTULO IV

### Da Vacância

**Art. 35** - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

**Art. 36** - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

**Parágrafo Único** - A exoneração de ofício ocorrerá:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrerência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

**Art. 37** - A exoneração de cargo em comissão acontecerá:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio funcionário.

**Art. 38** - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## CAPÍTULO V

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

**Art. 39** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

**Art. 40** - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo Único** - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 41** - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade, física e mental, por junta médica oficial.

**§ 1º** - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

# ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

**Art. 42** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

## CAPÍTULO VI Da Substituição

**Art. 43** - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 05 (cinco) dias, quando será remunerada.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do substituído, se superior ao seu próprio.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, percebendo somente o vencimento correspondente a um cargo.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO 1

### Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 44** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal.

**Art. 45** - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 46** - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 47** - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

**Art. 48** - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

**Art. 49** - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Somente mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

**Art. 50** - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 51** - O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, deverá juntá-lo por ocasião da exoneração.

**Parágrafo Único** - Havendo saldo a pagar ser-lhe-á concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, após o que será inscrito em dívida ativa.

**Art. 52** - O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## CAPÍTULO II

## Dos Benefícios SEÇÃO ÚNICA

### Da Aposentadoria

**Art. 53** - O Servidor Público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em 1 funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que 5 modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos 80) inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição da República.

§ 6º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor estivesse no efetivo exercício de suas atividades.

§ 8º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§ 9º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

## CAPÍTULO III

### Das Vantagens

#### SEÇÃO 1

#### Disposições Gerais

**Art. 54** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - gratificações e adicionais;

II - abono família.

**Parágrafo Único** - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

**Art. 55** - As vantagens previstas no inciso I do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### SEÇÃO II

#### Das Gratificações e Adicionais

**Art. 56** - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

# ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

**IV** - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

**V** - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**VI** - adicional noturno;

**VII** - abono familiar.

## SUBSEÇÃO I

### Da Gratificação de Função

**Art. 57** - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

**Parágrafo Único** - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

**Art. 58** - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

**Art. 59** - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

**Parágrafo Único** - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, inclusive por aposentadoria, o servidor perderá a respectiva remuneração.

## SUBSEÇÃO II

### Da Gratificação Natalina

**Art. 60** - A gratificação de Natal será paga anualmente a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 20 (vinte) de novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

§ - Sendo paga em uma única parcela, esta deverá sê-lo até o dia 20 de dezembro.

**Art. 61** - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base no vencimento do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

## SUBSEÇÃO III

### Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 62** - Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do vencimento de seu cargo, sempre concedido por quinquênio de efetivo exercício que se incorporará aos vencimentos, para todos os efeitos.

§ 1º - Para efeito de pagamento do adicional, será considerado tempo de serviço todo aquele prestado ao Município, inclusive os anteriores ao atual vínculo, desde que o lapso existente entre um e outro não seja superior a seis meses e desde que não tenha o servidor mantido contrato de trabalho em outro e empregador.

§ 2º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre cada um deles.

## SUBSEÇÃO IV

### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

**Art. 63** - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de 20% (vinte por cento)

sobre o vencimento inicial de carreira.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 64** - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único** - A funcionária gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 65** - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

**Parágrafo Único** - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raio X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

## SUBSEÇÃO V

### Do Adicional por Serviço Extraordinário

**Art. 66** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 67** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 68 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

## SUBSEÇÃO VI

### Do Adicional Noturno

**Art. 68** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se como hora cada 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

## SUBSEÇÃO VII

### Do Abono Familiar

**Art. 69** - O Município concederá abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

**I** - pelo cônjuge, companheiro ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia há mais de 05 (cinco) anos e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

**II** - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

**III** - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Estado do Paraná.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 70** - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado ao beneficiário o direito a sua percepção, desde que lhe seja nomeado um tutor judicialmente, enquanto assim fizer jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga

autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

**Art. 71** - O valor do abono familiar será igual a 2% (dois por cento) do valor de referência vigente no Estado do Paraná, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

**Parágrafo Único** - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá comunicar prontamente ao órgão de pessoal qualquer causa modificativa ou extintiva do direito ao recebimento.

**Art. 72** - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Art. 73** - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

## CAPÍTULO IV

### Das Licenças

#### SEÇÃO 1

##### Disposições Gerais

**Art. 74** - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e à paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para a atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 48 (quarenta e oito) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 4º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista nos incisos IV deste artigo, pelo período de que trata o §2º do art. 89, desta Lei.

**Art. 75** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Art. 76** - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Art. 77** - Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular.

**Art. 78** - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

**Art. 79** - O atestado e o laudo da junta médica não se referindo ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 53, inciso I, devendo constar obrigatoriamente o CID.

**Art. 80** - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

#### SEÇÃO III

##### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

**Art. 81** - Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, após decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada

apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 82** - Pelo nascimento de filho, o funcionário tem direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 83** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, à 1 (uma) hora, que poderá ser dividida em 2 (dois) períodos de meia hora.

**Art. 84** - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Parágrafo Único** - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias.

#### SEÇÃO IV

##### Da Licença por Acidente em Serviço

**Art. 85** - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

**Art. 86** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

**Art. 87** - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, com de recursos públicos.

**Parágrafo Único** - O tratamento devera ser recomendado por junta médica oficial, constituirá medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

**Art. 88** - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por tanto tempo quanto as circunstâncias o exigirem.

#### SEÇÃO V

##### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

**Art. 89** - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente e descendente, até o primeiro grau, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houve prejuízo para o serviço público.

#### SEÇÃO VI

##### Da Licença para Serviço Militar

**Art. 90** - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - A licença a que se refere o "caput" do artigo não será remunerada.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias para reassumir.

#### SEÇÃO VII

##### Da Licença para Atividade Política

**Art. 91** - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua perante a Justiça Eleitoral.

# ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

§ 1º - A partir do registro da candidatura até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em livre exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## SEÇÃO VIII

### Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 92 — A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 36 (trinta e seis) meses consecutivos, prorrogável por prazo que não exceda o disposto no § 2º do art. 74 desta Lei, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes decorrido prazo idêntico ao da licença concedida e efetivamente gozada.

Art. 93 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser concedida a licença de que trata o artigo anterior, a critério da administração por período não superior a 03 (meses).

## SEÇÃO IX

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 94 É assegurado ao funcionário o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o limite de três por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando em empossar-se no mandato de que trata este artigo.

## SEÇÃO X

### Da Licença Prêmio

Art. 95 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de seu cargo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 96 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença por motivo de doença em doença da família sem remuneração;

b) - licença para tratar de interesses particulares;

c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) - desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 97 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença não poderá ser superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 98 - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida total ou parcialmente em dinheiro.

## CAPÍTULO V

### Das Férias

Art. 99 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de nove faltas não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 100 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 101 - Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, e VIII do Art. 74.

Art. 102 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 103 - Independentemente de solicitação sem prejuízo ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/2 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 104 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## CAPÍTULO VI

### Das Concessões

Art. 105 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por cinco dias consecutivos em razão de:

a) - casamento;

b) - nascimento de filho;

III - por sete dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 106 - Poderá ser concedido horário especial de trabalho ao estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigido a compensação de horário na repartição, respeitada duração semanal de trabalho.

Art. 107 — O funcionário poderá ser cedido, mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 108 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 48 (quarenta e oito) meses e findo o período, somente após decorrido outro, será permitida nova ausência.

## CAPÍTULO VII

### Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 109 — Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único — O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPÍTULO VIII

### Da Assistência à Saúde

Art. 110 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou motivo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

## CAPÍTULO IX

### Do Direito de Petição

Art. 111 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 112 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser

renovado.

Parágrafo Único — O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 114 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração:

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade à que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 115 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de dez dias, a contar da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 116 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 117 - O direito de requerer prescreve:

I - em dois anos, quanto aos atos de demissão e de concessão de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado a partir da data da sentença, pelo interessado.

Art. 118 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 119 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 120 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 121 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 122 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

**TÍTULO III**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Deveres**

Art. 123 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único — A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**SEÇÃO I**  
**Das Proibições**

Art. 124 - Ao funcionário é proibido:

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente,

qualquer documento ou objeto da repartição:

III - recusar fé a documentos públicos;

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita, oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário, escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII — compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação associação profissional,

IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas; XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**SEÇÃO II**

**Da Acumulação**

Art. 125 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 126 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 127 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

**SEÇÃO III**

**Das Responsabilidades**

Art. 128 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 129 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 130 - A responsabilidade penal abrange os crimes e

contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

**Art. 131** – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 132** – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

**Art. 133** – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será agastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a autoria.

## SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

**Art. 134** – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

**Art. 135** – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 136** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art. 124, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 137** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias, sendo este período não remunerado.

§ 1º - Será punido com suspensão de quinze dias o funcionário que justificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação, período em que não fará jus à remuneração.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço

**Art. 138** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 139** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crimes contra a Administração Pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. insubordinação ou indisciplina graves praticadas em serviço;
- VII. ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII. embriaguez habitual ou em serviço;
- IX. condenação criminal do funcionário, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- X. aplicação irregular de dinheiro público;
- XI. revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- XII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XIII. corrupção ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV. transgressão do Art. 124, incisos X a XVII.

**Art. 140** – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos;

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunidade.

**Art. 141** – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

**Art. 142** – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às

penalidades de suspensão e demissão.

**Art. 143** – A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, X e XII do Art. 139, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 144** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 124, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Parágrafo Único** – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do Art. 139, inciso I, V, X, XII e XIII.

**Art. 145** – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

**Art. 146** – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada por doze dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 147** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 148** – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;
- III. pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de trinta dias;
- IV. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**Art. 149** – A ação disciplinar prescreverá:

- I. em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. em dois anos, quanto à suspensão;
- III. em 180 dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO II

### Do Processo Administrativo

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Art. 150** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 151** – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 152** – Da sindicância poderá resultar:

- I. arquivamento do processo;
- II. aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III. instauração de processo disciplinar.

**Art. 153** – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## SEÇÃO II

### Do Afastamento Preventivo

**Art. 154** – Como medida cautelar, e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo Único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**SEÇÃO III**  
**Do Processo Disciplinar**  
**SUBSEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 155** – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenham relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

**Art. 156** – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários, comissionados ou estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, seu presidente.

**§ 1º** – A comissão terá como secretário funcionário designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**§ 2º** – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

**Art. 157** – A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

**Art. 158** – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

**Art. 159** – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá cento e vinte dias, contados da data da edição do ato na forma do inciso I, do artigo anterior, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Parágrafo Único** – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**SUBSEÇÃO II**  
**Do Inquérito**

**Art. 160** – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 161** – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução de processo disciplinar.

**Art. 162** – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 163** – É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º** – O presidente da comissão instauradora poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 164** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

**Art. 165** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º** – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º** – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

**Art. 166** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os

procedimentos previstos nos artigos 164 e 165.

**§ 1º** – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

**§ 2º** – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 167** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Art. 168** – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação dos funcionários, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§ 1º** – O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

**§ 2º** – Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

**§ 3º** – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

**§ 4º** – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

**Art. 169** – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 170** – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 171** – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º** – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§ 2º** – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 172** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**Art. 173** – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SUBSEÇÃO III**  
**Do Julgamento**

**Art. 174** – No prazo de trinta dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Parágrafo Único** – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, em caso de imposição de pena mais grave, ou nos casos do inciso I do artigo 148, o julgamento caberá à autoridade competente.

**Art. 175** – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

**Art. 176** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

**§ 1º** – O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

**§ 2º** – A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 149 será responsabilizada na forma desta lei.

**Art. 178** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

**Art. 179** – O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido de aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo Único** – Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36,

parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 180** – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – os membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

## SUBSEÇÃO IV

### Da Revisão do Processo

**Art. 181** – O processo disciplinar poderá ser revisto, qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º** - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 182** – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 183** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 184** – O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 156 desta lei.

**Art. 185** – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 186** – A comissão revisora terá sessenta dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 187** – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 188** – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo Único** – O prazo para julgamento será de trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 189** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

**Art. 190** – Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem em seu assentamento individual.

**Art. 191** – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por seis meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

**Art. 192** – Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

**Parágrafo Único** – Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

**Art. 193** – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

**Parágrafo Único** – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o início ou vencimento que

incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 194** – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

**Art. 195** – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na sua esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 196** – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

**Art. 197** – A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao prefeito municipal, quando for o caso.

**Art. 198** – Poderão ser admitidos para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, desde que submetam-se aos processos normais de seleção.

**Art. 199** – O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

**Art. 200** – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito municipal.

**Art. 201** – A data-base para reajuste e demais concessões para o funcionalismo público do Município de Siqueira Campos, bem assim como para os servidores inativos e pensionistas, será o mês de janeiro de cada ano, sem prejuízo dos reajustes determinados pela Lei Federal.

**Art. 202** – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

**Art. 203** – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações públicas municipais.

**Art. 204** – A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município.

**Art. 205** – A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

**Art. 206** – A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

**Art. 207** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1997.

**Art. 208** – Revogam-se as disposições em contrários.

**Art. 209** – Revogam

Siqueira

18.